

**EMENDA Nº** **- CMMPV**  
**(À Medida Provisória 820, de 2018)**

Acrescente-se ao artigo 4º da Medida Provisória nº 820, de 2018, o seguinte inciso:

“Art. 4º .....  
XI- autorização de residência na forma da Lei.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A Nova lei de Migrações (Lei 13.445, de 2017), assim como o Decreto 9.199, de 2017, que a regulamenta, preveem a autorização de residência para fins de acolhida humanitária. No entanto, a MP não faz referência a isto ou, sequer, à Lei 13.445.

Ora, se o decreto que regulamente a Lei já prevê, em seu art. 145, parágrafos 1º e 2º, que a autorização de residência para fins de acolhida humanitária – com a possibilidade de livre exercício de atividade laboral – será concedida ao apátrida ou ao nacional de qualquer país, por meio de ato conjunto dos Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública, das Relações Exteriores e do Trabalho, que definirá requisitos para a concessão, renovação e alteração para prazo indeterminado, é fundamental que a MP 820 faça referência à essa possibilidade de regularização migratória.

Sala da Comissão, em      de fevereiro de 2018.

**Senadora VANESSA GRAZZIOTIN**  
**PCdoB/Amazonas**

